

OS REQUISITOS JURÍDICOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019: Limites normativos, impactos sociais e interpretação jurisprudencial

Marcos Martins Silva¹, Pedro Paulo Bispo de Souza², Walter Leite de Oliveira Junior³

RESUMO

O presente trabalho traz a luz um tema importante, pois, analisa os requisitos jurídicos para a concessão do auxílio-reclusão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com enfoque nos limites normativos, impactos sociais e na interpretação jurisprudencial conferida ao benefício. A pesquisa adota metodologia bibliográfica, documental e normativa, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e de decisões dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Parte-se da hipótese de que as modificações normativas reforçaram a seletividade do sistema previdenciário, restringindo o alcance do benefício e produzindo impactos sociais relevantes sobre famílias em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, examinam-se os critérios atualmente exigidos para a concessão do benefício, como a comprovação da baixa renda do segurado, a qualidade de segurado no momento da reclusão e a inexistência de percepção de remuneração ou outro benefício previdenciário. Analisa-se, ainda, a evolução histórica do auxílio-reclusão e sua natureza jurídica, bem como os entendimentos jurisprudenciais mais recentes acerca de sua aplicação prática. Conclui-se que, embora fundamentadas no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, as restrições impostas suscitam debates quanto à efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da solidariedade social, evidenciando a necessidade de interpretação que concilie sustentabilidade econômica e justiça social, bem como assegure a efetiva proteção aos dependentes e garanta maior efetividade na aplicação das normas previdenciárias vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão; Reforma da previdência; Requisitos jurídicos.

ABSTRACT

The present study addresses an important topic by analyzing the legal requirements for granting the imprisonment aid benefit within the scope of the General Social Security Regime after the changes introduced by Constitutional Amendment No. 103, of November 12, 2019, focusing on normative limits, social impacts, and the jurisprudential interpretation assigned to the benefit. The research adopts a bibliographic, documentary, and normative methodology, based on the analysis of relevant legislation, specialized doctrine, and decisions of higher courts, especially the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. It is based on the hypothesis that the normative changes have reinforced the selectivity of the social security system, restricting the scope of the benefit and producing relevant social impacts on families in vulnerable situations. In this context, the study examines the criteria currently required for

¹ Graduando em Direito, Afya Centro Universitário, Maceió/AL, Brasil. E-mail: martins.silva.mm@gmail.com

² Graduando em Direito, Afya Centro Universitário, Maceió/AL, Brasil. E-mail: pedropsouzaa@hotmail.com

³ Graduando em Direito, Afya Centro Universitário, Maceió/AL, Brasil. E-mail: Walter.wlojr@hotmail.com

granting the benefit, such as proof of the insured's low income, maintenance of insured status at the time of incarceration, and the absence of remuneration or receipt of another social security benefit. It also analyzes the historical evolution of the imprisonment aid and its legal nature, as well as the most recent jurisprudential understandings regarding its practical application. It is concluded that, although grounded in the financial and actuarial balance of the system, the imposed restrictions raise debates regarding the effectiveness of constitutional principles such as human dignity, family protection, and social solidarity, highlighting the need for an interpretation that reconciles economic sustainability and social justice, while ensuring effective protection for dependents and greater effectiveness in the application of current social security rules within the Brazilian legal system.

Keywords: Imprisonment aid; Pension reform; Legal requirements.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o sistema previdenciário brasileiro constitui um dos pilares fundamentais da seguridade social, visto sua finalidade consistir em assegurar a proteção dos trabalhadores e de seus dependentes diante da ocorrência de eventos que comprometam a capacidade de subsistência. Entende-se que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) assume papel central na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à garantia de renda em situações de vulnerabilidade social.

Ressalta-se que, o regime jurídico do auxílio-reclusão sofreu relevantes alterações com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência. Referida emenda promoveu uma redefinição significativa dos critérios para a concessão do benefício, especialmente no que se refere à exigência de carência mínima, à comprovação da baixa renda, à manutenção da qualidade de segurado e à restrição do regime de cumprimento da pena ao regime fechado. Tais mudanças implicaram o endurecimento dos requisitos legais e suscitaram debates relevantes no âmbito jurídico e social.

Nesse cenário, observa-se que a aplicação prática das novas exigências introduzidas pela EC nº 103/2019 tem gerado controvérsias interpretativas, sobretudo no tocante à definição do critério de baixa renda e à compatibilidade das restrições impostas com os princípios constitucionais que orientam a seguridade social.

Contudo, a legislação infraconstitucional e a atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desempenham papel determinante na concretização, ou limitação, do direito ao benefício. Diante disso, torna-se imprescindível analisar de forma crítica os requisitos jurídicos atualmente exigidos para a concessão do auxílio-reclusão no

âmbito do RGPS, bem como a interpretação conferida pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, a relevância da presente pesquisa justifica-se tanto pela atualidade do tema quanto por seu impacto social, uma vez que as restrições impostas pelo novo regime normativo afetam diretamente a subsistência de famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta o presente trabalho consiste em indagar: De que maneira os requisitos legais do auxílio-reclusão, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, têm sido interpretados e aplicados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere aos critérios de baixa renda, carência, regime de cumprimento da pena e qualidade de segurado?

Parte-se da hipótese geral de que as alterações introduzidas pela EC nº 103/2019 restringiram significativamente o acesso ao auxílio-reclusão, impondo limites normativos que, embora justificados sob o argumento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, suscitam questionamentos quanto à efetiva proteção social dos dependentes do segurado recluso.

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os requisitos jurídicos para a concessão do auxílio-reclusão no RGPS após a Emenda Constitucional nº 103/2019, examinando seus limites normativos, impactos sociais e a interpretação conferida pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Para responder aos objetivos deste estudo, a metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, fundamentada na análise de doutrina especializada, artigos científicos, legislação previdenciária pertinente, especialmente a Constituição Federal, a Lei nº 8.213/1991 e a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como no exame de decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas ao tema.

Por fim, a estrutura do trabalho encontra-se organizada em três sessões. Primeiro aborda-se o auxílio-reclusão no Regime Geral de Previdência Social, examinando seu conceito, natureza jurídica. Em seguida dedica-se à análise dos requisitos jurídicos para a concessão do auxílio-reclusão após a EC nº 103/2019. Finalizando apresenta-se os resultados e discussão, destacando os limites normativos e os impactos sociais decorrentes das alterações promovidas pela Reforma da Previdência, culminando nas considerações finais.

1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão consiste em benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que se encontra recolhido à prisão, desde que preenchidos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária (Dantas; Rodrigues, 2009). Diferentemente do que o senso comum frequentemente sustenta, não se trata de prestação direcionada ao segurado recluso, mas sim aos seus dependentes econômicos, cuja subsistência resta comprometida pela supressão abrupta da renda familiar decorrente da privação de liberdade.

Nesse contexto, Hurtado, Guerreiro e Bonfim (2021, p. 22) destacam:

Sob o prisma jurídico, o auxílio-reclusão possui natureza eminentemente substitutiva da renda do trabalho, assemelhando-se, em sua lógica estrutural, a outros benefícios previdenciários que visam à cobertura de eventos sociais que impedem o segurado de prover o sustento familiar. A reclusão do segurado configura risco social relevante, pois rompe a capacidade contributiva indireta da família, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

A partir dessa perspectiva, evidencia-se que o auxílio-reclusão não se destina a beneficiar o segurado privado de liberdade, mas sim a garantir a subsistência de seus dependentes, preservando a função protetiva da previdência social. Nesse sentido, a caracterização da reclusão como risco social reforça o fundamento do benefício no princípio da proteção à família e na lógica da solidariedade previdenciária, afastando interpretações equivocadas que o associam a um privilégio indevido.

Assim, o entendimento dos autores contribui para a compreensão do auxílio-reclusão como instrumento de justiça social, especialmente em cenários de vulnerabilidade. Contudo, trata-se de benefício que visa preservar o mínimo existencial dos dependentes, evitando o agravamento de situações de pobreza e exclusão social, especialmente em um cenário marcado por desigualdades estruturais no acesso ao trabalho e à renda.

1.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS DO BENEFÍCIO

No que se refere aos fundamentos constitucionais e previdenciários do auxílio-reclusão, encontram respaldo direto no sistema de seguridade social instituído pela Constituição Federal de 1988, notadamente nos artigos 194 e 201. O texto constitucional consagra a previdência social como direito fundamental de caráter contributivo e solidário, destinada à cobertura de

eventos que comprometam a subsistência do segurado e de seus dependentes. Nesse contexto, a reclusão figura como risco social relevante, legitimando a atuação protetiva do Estado (Brasil, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República (art. 1º, III, da CF), constitui eixo central para a legitimação do auxílio-reclusão. Conforme analisam Sampaio, Siqueira e Costa (2024, p. 36), “a negação do benefício implica violação indireta desse princípio, uma vez que expõe os dependentes do segurado a condições indignas de sobrevivência, reforçando estigmas sociais e ciclos de marginalização”.

Contudo, ressalta-se que, no plano infraconstitucional, a previdência social brasileira sempre tratou o auxílio-reclusão como benefício de caráter restritivo, exigindo o preenchimento de requisitos específicos, como a comprovação da qualidade de segurado e da dependência econômica. Todavia, as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 intensificaram esse caráter restritivo, especialmente ao reforçar o critério da baixa renda e exigir regime fechado de cumprimento de pena (Brasil, 2019).

1.2 A PROTEÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO RECLUSO

A proteção social dos dependentes do segurado recluso constitui o núcleo axiológico do auxílio-reclusão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. O benefício não se orienta à tutela do indivíduo privado de liberdade, mas à salvaguarda dos membros de sua família que dependiam economicamente de sua força de trabalho (Massuchin, 2022).

Tal proteção decorre do reconhecimento de que a pena privativa de liberdade não pode irradiar efeitos punitivos sobre terceiros alheios à prática do delito, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intranscendência da pena. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao estruturar a seguridade social, atribui à previdência a função de assegurar meios indispensáveis à subsistência nos casos de contingências sociais relevantes. A proteção aos dependentes do segurado recluso insere-se, portanto, em uma lógica de solidariedade social e distributividade, conforme previsto no artigo 194 da Constituição (Brasil, 1988).

Assim, Beloti e Silva (2021), expõem que, a constitucionalidade do auxílio-reclusão reside exatamente nessa função protetiva, que busca preservar o mínimo existencial do núcleo familiar afetado pela prisão. Passos e Schactae (2025) defendem que o auxílio-reclusão deve ser compreendido como ferramenta de inclusão social, uma vez que impede o aprofundamento

de ciclos de pobreza e exclusão já presentes em grande parte das famílias atingidas pelo encarceramento.

1.2.1 Evolução normativa do auxílio-reclusão no RGPS

A evolução normativa do auxílio-reclusão no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) reflete as transformações do sistema previdenciário brasileiro e as mudanças na forma como o Estado compreende a proteção social dos dependentes do segurado recluso. Desde sua previsão inicial, o benefício passou por sucessivas alterações legislativas, marcadas por um movimento gradual de restrição de acesso (Sampaio; Siqueira; Costa, 2024).

Historicamente, o auxílio-reclusão foi incorporado ao ordenamento jurídico como benefício previdenciário vinculado à proteção familiar, sem exigir, em sua origem, critérios excessivamente limitadores. A legislação anterior à Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) já reconhecia a necessidade de amparo aos dependentes do segurado preso, compreensão posteriormente consolidada com a instituição do RGPS pela Lei nº 8.213/1991, que disciplinou o benefício de forma mais sistematizada (Brasil, 1991).

A Constituição Federal de 1988 conferiu fundamento constitucional ao auxílio-reclusão ao inseri-lo no sistema de seguridade social, especificamente no âmbito da previdência social contributiva. O artigo 201 da Constituição passou a prever a cobertura de eventos decorrentes da prisão do segurado, garantindo proteção aos seus dependentes (Brasil, 1988). Tal previsão reafirma o caráter social da previdência e a necessidade de proteção da família diante da perda da capacidade de sustento ocasionada pela reclusão do segurado.

Todavia, ao longo dos anos, o benefício passou a ser alvo de intensos debates políticos e sociais, muitas vezes marcados por desinformação acerca de sua natureza jurídica. Parte da sociedade passou a interpretar equivocadamente o auxílio-reclusão como benefício destinado ao preso, e não aos seus dependentes. Conforme observa Paiva (2013), esse cenário contribuiu para o fortalecimento de discursos de endurecimento das regras previdenciárias, influenciando diretamente reformas posteriores.

Nesse contexto, destaca-se a Emenda Constitucional nº 20/1998, responsável por introduzir importante alteração no auxílio-reclusão ao estabelecer o critério de baixa renda como requisito para sua concessão. A redação dada ao artigo 201, inciso IV, da Constituição

Federal passou a prever: “Art. 201, IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (EC, nº 20, Art. 201, IV, 1998).

Embora a alteração tenha sido apresentada como mecanismo de focalização da proteção previdenciária nas camadas economicamente vulneráveis, parte da doutrina passou a criticar a medida por restringir o alcance do benefício. Mendes e Martins (2018) afirmam que o critério de baixa renda passou a funcionar como verdadeiro filtro social, limitando o acesso de famílias que, apesar da situação de necessidade, ultrapassavam minimamente os limites legais estabelecidos.

Posteriormente, a regulamentação infraconstitucional passou a disciplinar de forma mais rigorosa os requisitos de concessão. O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, consolidou regras relacionadas à qualidade de segurado, dependência econômica e comprovação da reclusão (Brasil, 1999). Como ainda, diversas portarias ministeriais passaram a atualizar periodicamente os limites de renda exigidos para enquadramento do segurado como de baixa renda.

Outro marco relevante ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019. Essa legislação promoveu alterações significativas na sistemática do benefício, introduzindo maior rigor na comprovação dos requisitos e ampliando mecanismos de controle administrativo. Entre as mudanças implementadas, destacam-se a exigência de carência mínima de 24 contribuições mensais e o fortalecimento das exigências documentais para comprovação da condição de segurado e da efetiva reclusão (Brasil, 2019).

Entretanto, a mudança mais expressiva ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência. A referida emenda alterou substancialmente a disciplina do auxílio-reclusão, promovendo significativa restrição ao acesso ao benefício. O novo texto constitucional passou a prever: “Auxílio-reclusão devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido a prisão em regime fechado”.

Com isso, o benefício deixou de ser devido aos dependentes de segurados submetidos aos regimes semiaberto e aberto, restringindo sua incidência exclusivamente aos casos de prisão em regime fechado. Além disso, consolidou-se constitucionalmente a exigência de baixa renda, fortalecendo a lógica seletiva da proteção previdenciária. A Reforma da Previdência também reforçou a vinculação do benefício ao efetivo recolhimento à prisão e à manutenção da qualidade de segurado, intensificando o caráter contributivo da prestação previdenciária.

Segundo parte da doutrina previdenciária, tais alterações revelam a predominância de políticas de contenção fiscal sobre a função protetiva historicamente atribuída ao auxílio-reclusão. Desse modo, a evolução normativa do auxílio-reclusão evidencia uma tensão constante entre a efetivação dos direitos sociais e as estratégias de redução dos gastos previdenciários.

Ademais, ressalta-se que, embora o benefício possua fundamento constitucional voltado à proteção da família do segurado recluso, as sucessivas reformas legislativas demonstram um movimento progressivo de restrição de acesso, o que desafia o intérprete do Direito Previdenciário a compatibilizar a literalidade normativa com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção social e solidariedade.

1.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103/2019 E A REDEFINIÇÃO DO BENEFÍCIO

No presente tópico, realiza-se uma análise crítica dos dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, a qual representou um ponto de inflexão na conformação jurídica do auxílio-reclusão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Diferentemente das reformas previdenciárias anteriores, a EC nº 103/2019 não se limitou a ajustes pontuais, mas promoveu modificações de natureza estrutural, constitucionalizando requisitos antes previstos em normas infraconstitucionais e reduzindo, de forma significativa, o alcance do benefício.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o auxílio-reclusão encontrava-se majoritariamente regulamentado por legislação infraconstitucional, o que possibilitava maior margem interpretativa e certa adaptabilidade às dinâmicas sociais e às situações concretas dos dependentes do segurado. Com a reforma, contudo, o benefício passou a estar condicionado, de maneira expressa no texto constitucional, à comprovação da baixa renda do segurado e ao cumprimento de pena exclusivamente em regime fechado (Brasil, 2019).

A principal alteração promovida pela EC nº 103/2019 no auxílio-reclusão encontra-se na nova redação conferida ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, que passou a prever auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Como também, o artigo 27 da própria Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu expressamente que o auxílio-

reclusão será devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido a prisão em regime fechado.

A inclusão expressa da exigência de regime fechado representou significativa restrição ao benefício, uma vez que, anteriormente, havia entendimento jurisprudencial e administrativo admitindo a concessão do auxílio também em hipóteses de cumprimento de pena em regime semiaberto. Com a reforma, os dependentes de segurados submetidos ao regime semiaberto passaram a ficar excluídos da proteção previdenciária, ainda que permanecessem em situação de vulnerabilidade econômica.

Do ponto de vista jurídico, a constitucionalização desses requisitos produziu relevantes consequências práticas. Antes da EC nº 103/2019, muitos dos critérios relacionados ao auxílio-reclusão encontravam-se previstos em decretos, portarias e legislação ordinária, permitindo maior flexibilidade interpretativa e possibilidade de controle judicial mais amplo. Após a reforma, entretanto, tais exigências passaram a integrar diretamente o texto constitucional, dificultando discussões acerca de eventual flexibilização ou relativização dos requisitos restritivos.

Nesse entendimento, Neto e Franco (2024) destacam que essa redefinição normativa conferiu ao auxílio-reclusão um caráter ainda mais seletivo, afastando-o de sua concepção originária de proteção social ampla. Para os autores, a constitucionalização dos critérios restritivos dificulta a atuação do intérprete e limita a possibilidade de mitigação de injustiças concretas por meio da via judicial.

Outro aspecto relevante introduzido pela reforma refere-se à exigência de carência mínima de 24 contribuições mensais para concessão do benefício, requisito que passou a reforçar o caráter contributivo do sistema previdenciário. Embora a medida tenha sido justificada pelo legislador como instrumento de equilíbrio atuarial e combate a fraudes, parte da doutrina previdenciária sustenta que a alteração compromete a função social do auxílio-reclusão, sobretudo em relação aos trabalhadores mais vulneráveis e com vínculos laborais instáveis.

Sob uma perspectiva crítica, verifica-se que a EC nº 103/2019 incorporou ao auxílio-reclusão uma lógica de contenção fiscal alinhada ao movimento de redução das despesas previdenciárias. A reforma evidencia a prevalência de critérios econômicos e atuariais sobre a dimensão protetiva da seguridade social, restringindo o alcance de um benefício cuja finalidade histórica sempre esteve vinculada à proteção da família do segurado privado de liberdade.

Contudo, enfatiza-se que a doutrina sustenta que a reforma não eliminou completamente o fundamento constitucional do benefício, permanecendo intactos princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a proteção à família. Assim, mesmo diante das restrições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o auxílio-reclusão continua inserido no sistema de direitos fundamentais sociais, devendo sua interpretação observar os valores constitucionais que orientam a seguridade social brasileira.

1.3.1 Diretrizes constitucionais introduzidas pela EC nº 103/2019

A EC nº 103/2019 introduziu diretrizes constitucionais que impactaram diretamente a estrutura do auxílio-reclusão, consolidando uma orientação mais restritiva no sistema previdenciário brasileiro. Entre essas diretrizes, destacam-se o reforço do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a seletividade na concessão de benefícios e a priorização de critérios objetivos para acesso à proteção previdenciária (Queiroz, 2019).

O fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no texto constitucional reformado, passou a orientar a interpretação e a aplicação dos benefícios previdenciários. No caso do auxílio-reclusão, essa diretriz resultou na limitação expressa do benefício aos dependentes de segurados considerados de baixa renda, conforme analisado por Massuchin (2022). Tal critério, embora justificado sob o ponto de vista fiscal, revela-se insuficiente para captar a complexidade das situações de vulnerabilidade social enfrentadas pelas famílias dos segurados reclusos.

Outra diretriz relevante introduzida pela EC nº 103/2019 foi a consolidação da seletividade como elemento estruturante da previdência social. Mendes e Martins (2018) já alertavam que a seletividade excessiva pode comprometer o princípio da universalidade da cobertura, ao excluir grupos que, embora contribuintes, não atendem a requisitos formais rígidos. No auxílio-reclusão, essa seletividade manifesta-se de forma particularmente sensível, dada a condição de vulnerabilidade dos dependentes.

Portanto, ressalta-se que, apesar das diretrizes restritivas introduzidas pela EC nº 103/2019, a interpretação do auxílio-reclusão deve permanecer vinculada aos princípios constitucionais estruturantes da ordem social (Mendes; Martins, 2018). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a necessidade de leitura sistemática e finalística do benefício, de modo a preservar sua função de proteção aos dependentes do segurado recluso (Sampaio; Siqueira; Costa, 2024).

Cabe ressaltar quanto a qualidade de segurado constitui requisito jurídico essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive o auxílio-reclusão (Félix, 2023). Trata-se do vínculo jurídico que conecta o indivíduo ao sistema previdenciário, decorrente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo RGPS ou da manutenção dessa condição nos períodos legalmente protegidos, ainda que haja cessação das contribuições.

Segundo Araújo, Silva e Lopes (2023, p. 11):

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, esse requisito passou a assumir papel ainda mais rigoroso, inserindo-se em um contexto normativo de restrição ao acesso a benefícios previdenciários, especialmente os de caráter substitutivo de renda. Historicamente, a qualidade de segurado sempre foi compreendida como expressão do princípio contributivo-solidário que estrutura a previdência social brasileira.

Conforme destacado por Araújo, Silva e Lopes (2023), o auxílio-reclusão, embora destinado aos dependentes do segurado, pressupõe a prévia inserção do instituidor no sistema previdenciário, não se tratando de benefício assistencial, mas de direito fundamental de matriz contributiva. Nesse sentido, a prisão do segurado não cria o direito ao benefício, mas apenas ativa a proteção previdenciária já existente, desde que preservada a qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão.

A EC nº 103/2019 não alterou diretamente o conceito de qualidade de segurado previsto na Lei nº 8.213/1991, mas reforçou sua centralidade ao vedar interpretações ampliativas que vinham sendo adotadas pela jurisprudência em favor dos dependentes. A partir da reforma, consolidou-se o entendimento de que o segurado deve estar em efetivo exercício de atividade abrangida pelo RGPS ou dentro do chamado “período de graça” no momento da prisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a exigência da qualidade de segurado no momento da prisão como critério objetivo e indispensável. No julgamento do Recurso Especial nº 1.842.974/PR, o STJ consolidou o entendimento de que a ausência de contribuições recentes, fora do período de graça, inviabiliza a concessão do auxílio-reclusão, ainda que presentes outros requisitos, como dependência econômica e baixa renda (STJ, 2025). Tal posicionamento evidencia a prevalência de uma lógica estritamente contributiva, em detrimento de uma interpretação orientada pela proteção social.

Do ponto de vista crítico, autores como Passos e Schactae (2025) sustentam que a rigidez na exigência da qualidade de segurado compromete a função social do auxílio-reclusão, cujo objetivo primordial é evitar a vulnerabilização dos dependentes do segurado preso. Ao condicionar a proteção à regularidade formal do vínculo previdenciário, o sistema acaba por

reproduzir exclusões sociais, especialmente em relação às camadas mais pobres da população, que enfrentam maiores dificuldades para manter contribuições contínuas.

Assim, a qualidade de segurado, embora juridicamente indispensável, assume, no cenário pós-EC nº 103/2019, contornos mais restritivos e seletivos, reforçando a lógica de contenção de gastos e combate a fraudes, mas também suscitando debates relevantes acerca da compatibilidade dessa rigidez com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção social.

Para Passos e Schactae (2025, p. 17):

A exigência de carência para a concessão do auxílio-reclusão representa uma das alterações mais significativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Até então, o benefício prescindia de número mínimo de contribuições, bastando a comprovação da qualidade de segurado e do enquadramento do instituidor como de baixa renda. Com a reforma previdenciária, passou-se a exigir o cumprimento de 24 contribuições mensais, aproximando o auxílio-reclusão de outros benefícios previdenciários de caráter substitutivo de renda.

A carência, enquanto requisito jurídico, traduz o princípio da contributividade qualificada, segundo o qual o acesso a determinadas prestações previdenciárias depende de um tempo mínimo de participação no sistema (Massuchin, 2022). No caso do auxílio-reclusão, a introdução desse requisito alterou substancialmente a natureza do benefício, tornando-o mais restritivo e seletivo. Conforme analisa Massuchin (2022), a exigência de carência rompe com a lógica protetiva que historicamente orientou o benefício, deslocando o foco da proteção dos dependentes para a disciplina fiscal do sistema.

Pois, a Lei nº 13.846/2019, embora anterior à EC nº 103/2019, já sinalizava essa mudança de paradigma ao intensificar os mecanismos de controle e fiscalização na concessão de benefícios previdenciários. A reforma constitucional, contudo, elevou a exigência de carência ao patamar constitucional, dificultando eventuais flexibilizações por via infraconstitucional ou jurisprudencial.

E, portanto, a jurisprudência consolidou esse entendimento de forma bastante rigorosa. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da flexibilização do critério de renda, deixou claro que apenas prisões ocorridas antes da vigência da EC nº 103/2019 admitem interpretação mais favorável aos dependentes. Para os fatos geradores posteriores à reforma, prevalece a aplicação estrita dos novos requisitos, inclusive o da carência, não sendo possível relativizá-lo sob o argumento da proteção social (STJ, 2025).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Pedido de Uniformização nº 5027480-64.2020.4.04.7000/PR (Turma Nacional de Uniformização – TNU – Brasil, 2020), decidiu pelo não provimento do pedido, reafirmando que os requisitos introduzidos pela EC nº 103/2019 devem ser observados integralmente, vedando-se a concessão do auxílio-reclusão quando não comprovado o número mínimo de contribuições exigido. Tal posicionamento reforça a tendência de uniformização jurisprudencial em torno de uma interpretação estritamente legalista da carência.

Sob uma perspectiva crítica, Félix (2023, p. 51) aponta que:

A exigência de carência ignora as especificidades socioeconômicas dos segurados que tradicionalmente acessavam o auxílio-reclusão, em sua maioria trabalhadores de baixa renda, com vínculos laborais instáveis e histórico contributivo fragmentado. Ao impor 24 contribuições mensais, o sistema previdenciário acaba por excluir justamente aqueles que mais necessitam da proteção, esvaziando o caráter inclusivo do benefício.

Passos e Schactae (2025) destacam que a introdução da carência compromete a efetividade do auxílio-reclusão como instrumento de inclusão social, pois transfere aos dependentes o ônus da insuficiência contributiva do segurado, aprofundando situações de vulnerabilidade social. Essa lógica contraria o princípio da intranscendência das penas e reforça desigualdades estruturais já existentes.

Ademais, a medida tende a restringir o acesso ao benefício justamente às famílias em maior situação de vulnerabilidade. Desse modo, impõe-se uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre sustentabilidade financeira do sistema e a efetivação dos direitos sociais fundamentais.

1.4 O CRITÉRIO DA BAIXA RENDA: LIMITES NORMATIVOS E CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS

O critério da baixa renda configura-se como um dos requisitos mais controversos para a concessão do auxílio-reclusão, tanto no plano normativo quanto no interpretativo. Previsto originariamente no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o benefício foi concebido para amparar os dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, reforçando a natureza seletiva da proteção previdenciária (Brasil, 1988).

Contudo, a delimitação objetiva do que se entende por “baixa renda” sempre suscitou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente após as alterações introduzidas

pela EC nº 103/2019 (Brasil, 2019). Antes da reforma previdenciária, o critério da baixa renda era aferido com base no último salário de contribuição do segurado, respeitado o teto fixado por portaria ministerial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, antes da EC nº 103/2019, entendimento relativamente mais flexível acerca da aferição da baixa renda. No julgamento do Tema Repetitivo nº 896 (REsp 1.485.417/MS), o STJ firmou a tese de que, na ausência de atividade remunerada no momento da prisão, o requisito econômico poderia ser aferido a partir da ausência de renda efetiva do segurado, relativizando a análise puramente formal do último salário de contribuição (STJ, 2018).

O entendimento buscava preservar a finalidade protetiva do benefício, especialmente em situações nas quais o segurado já se encontrava desempregado no momento da reclusão, hipótese comum entre trabalhadores em condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, a rigidez normativa introduzida pela reforma previdenciária compromete a efetividade do auxílio-reclusão como instrumento de justiça social (Quadro 1).

Quadro 1: Evolução do critério de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão.

Período	Base normativa	Forma de aferição da renda	Grau de flexibilização
Até 2019	CF/88 + Lei 8.213/91	Último salário de contribuição	Elevado (jurisprudência)
Pós EC nº 103/2019	CF/88 (art. 201, IV)	Renda formal do segurado	Restrito

Fonte: Elaborado com base em Félix (2023).

Assim, o critério da baixa renda, embora juridicamente legítimo, revela-se um dos principais pontos de tensão entre a lógica contributivo-fiscal do sistema previdenciário e a função social do auxílio-reclusão, suscitando controvérsias interpretativas que permanecem relevantes no cenário jurídico contemporâneo.

1.4.1 O regime de cumprimento da pena como requisito legal do benefício

O regime de cumprimento de pena no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se disciplinado no Código Penal, que prevê os regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como na Lei de Execução Penal, responsável por regulamentar as condições de cumprimento da pena privativa de liberdade. Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a

legislação infraconstitucional já estabelecia restrições à concessão do auxílio-reclusão, limitando-o aos segurados recolhidos em regime fechado ou semiaberto, desde que comprovada a efetiva segregação do segurado do convívio social (Brasil, 1940; Brasil, 1984; Brasil, 1991).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça admitia, em determinados casos, a concessão do auxílio-reclusão a segurados submetidos ao regime semiaberto, especialmente quando inexistente atividade laboral externa apta a garantir a subsistência familiar. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.672.295/RS, no qual se reconheceu que a análise do benefício deveria considerar a efetiva ausência de renda do segurado e a proteção dos dependentes (STJ, 2018).

Após a EC nº 103/2019, a jurisprudência passou a aplicar de maneira objetiva o requisito do regime fechado. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) e o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que o auxílio-reclusão não é devido aos dependentes de segurados em regime semiaberto ou aberto nos fatos geradores posteriores à reforma previdenciária, em razão da expressa limitação constitucional introduzida pela nova redação do artigo 201 da Constituição Federal.

Segundo Passos e Schactae (2025), essa alteração evidencia a opção do legislador por um modelo de proteção previdenciária mais seletivo, pautado por critérios objetivos e de fácil verificação administrativa, ainda que isso implique a exclusão de dependentes em situação de vulnerabilidade. A justificativa apresentada para tal restrição repousa na ideia de que, nos regimes mais brandos, o segurado mantém potencial capacidade laborativa, afastando a necessidade de proteção previdenciária.

Entretanto, essa premissa nem sempre corresponde à realidade empírica. Em muitos casos, especialmente no regime semiaberto, o segurado enfrenta severas dificuldades para inserção no mercado de trabalho, seja por estigmatização social, seja pela ausência de oportunidades efetivas. Ainda assim, a opção normativa foi pela exclusão automática desses regimes, afastando qualquer análise casuística.

1.4.2 A exigência do regime fechado e a exclusão dos demais regimes

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o requisito referente ao regime de cumprimento da pena para fins de concessão do auxílio-reclusão era objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais (Brasil, 2019). A legislação infraconstitucional e a interpretação dos tribunais admitiam, em determinadas situações, a concessão do benefício

mesmo quando o segurado se encontrava em regimes diversos do fechado, como o semiaberto, desde que presentes os demais pressupostos legais, notadamente a baixa renda e a qualidade de segurado.

Esse cenário revelava uma compreensão mais flexível e alinhada à finalidade protetiva do benefício, voltada à tutela dos dependentes do segurado recluso, e não à natureza punitiva da pena, permitindo leituras teleológicas que buscavam preservar o caráter. Assim, a exigência do regime fechado como condição exclusiva para a concessão do auxílio-reclusão representa uma das mudanças mais impactantes promovidas pela EC nº 103/2019 (Brasil, 2019).

Ao restringir o benefício apenas aos casos de encarceramento em regime fechado, o legislador constitucional eliminou qualquer margem interpretativa anteriormente existente, consolidando uma leitura estritamente literal e formal do requisito (Figura 1).

Figura 1: Regimes de cumprimento de pena e acesso ao auxílio-reclusão após a Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019.

- | |
|---|
| I. Regime fechado → ✓ Auxílio-reclusão possível |
| II. Regime semiaberto → ✗ Benefício vedado |
| III. Regime aberto → ✗ Benefício vedado. |

Fonte: Félix (2023).

A exclusão dos regimes semiaberto e aberto baseia-se na presunção de que, nesses casos, o segurado possui possibilidade de exercer atividade laboral e, consequentemente, prover o sustento de seus dependentes. Todavia, conforme destaca Félix (2023), tal presunção ignora as barreiras estruturais enfrentadas por pessoas privadas de liberdade, especialmente aquelas oriundas de contextos socioeconômicos vulneráveis.

A simples previsão legal de possibilidade de trabalho não se traduz, necessariamente, em renda efetiva. A Turma Nacional de Uniformização consolidou orientação no sentido de que, após a EC nº 103/2019, o recolhimento em regime fechado constitui requisito indispensável para a concessão do auxílio-reclusão, não sendo possível relativizar a exigência com fundamento em princípios constitucionais ou em circunstâncias concretas de vulnerabilidade social dos dependentes.

Do ponto de vista dos dependentes, a exclusão dos demais regimes representa significativa perda de proteção social. Como observa Massuchin (2022), a medida transfere aos familiares do segurado o ônus da política criminal e previdenciária do Estado, aprofundando situações de pobreza e vulnerabilidade social. Tal lógica tensiona o princípio da

intranscendência da pena, uma vez que os efeitos da sanção penal acabam por atingir terceiros que não contribuíram para o ilícito.

Dessa forma, a exigência do regime fechado, embora juridicamente válida à luz da EC nº 103/2019, suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da seguridade social e com a finalidade protetiva do auxílio-reclusão. Trata-se de requisito que simboliza, de forma emblemática, o deslocamento do sistema previdenciário brasileiro em direção a um modelo mais restritivo, seletivo e orientado pela contenção de direitos (Hurtado; Guerreiro; Bonfim, 2021).

Nesse contexto, impõe-se uma reflexão crítica acerca do papel do Estado na harmonização entre política previdenciária e política penal. A opção legislativa por restringir o acesso ao auxílio-reclusão aos casos de regime fechado revela uma compreensão utilitarista da seguridade social, que passa a ser condicionada não apenas à contribuição e à dependência econômica, mas também a juízos de merecimento associados à gravidade da sanção penal (Galiotto; Noll, 2016).

2 A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência revela que a interpretação infraconstitucional do auxílio-reclusão tem sido marcada por um processo contínuo de tensionamento entre sua finalidade protetiva e as sucessivas tentativas de restrição de seu alcance normativo. Embora previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como prestação destinada aos dependentes do segurado recolhido à prisão, o benefício teve sua conformação jurídica progressivamente moldada por normas infraconstitucionais e pela atuação dos tribunais superiores (Pacheco, 2009).

Segundo Demo (2009), a análise comparativa entre o modelo brasileiro e experiências estrangeiras demonstra que benefícios dessa natureza se inserem em uma lógica de proteção indireta da família do segurado, afastando qualquer caráter assistencial ou punitivo. Entretanto, no contexto brasileiro, a regulamentação infraconstitucional passou a enfatizar critérios cada vez mais objetivos e seletivos, especialmente no que se refere à renda do segurado, à qualidade de segurado e às condições do cumprimento da pena.

Nesse cenário, a jurisprudência desempenhou papel relevante na interpretação e aplicação dos requisitos legais. Antes da edição da Medida Provisória nº 871/2019, os tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, admitiam interpretações relativamente mais flexíveis quanto ao critério de renda e ao momento de aferição dos requisitos legais,

conforme demonstrado em precedentes relacionados ao Tema 896. Com a conversão da medida provisória na Lei nº 13.846/2019 e, posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, verificou-se mudança significativa no cenário interpretativo.

A partir dessas reformas, ampliou-se a margem de discricionariedade legislativa e administrativa na definição dos critérios de concessão do benefício, consolidando-se uma interpretação mais rigorosa dos requisitos legais. Dessa forma, o auxílio-reclusão passou a ser analisado sob uma lógica que privilegia a seletividade e o controle fiscal do sistema previdenciário.

É importante destacar que a regulamentação infraconstitucional sempre exerceu papel central na delimitação concreta do direito ao benefício. Embora a Constituição Federal tenha assegurado a prestação previdenciária aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, coube à legislação ordinária estabelecer os critérios e procedimentos necessários para sua concessão (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu as bases normativas do auxílio-reclusão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, vinculando sua concessão à qualidade de segurado, à comprovação de dependência econômica e à inexistência de remuneração durante o período de reclusão. Conforme observa Pacheco (2009), o benefício foi concebido como extensão da lógica protetiva da pensão por morte, diferenciando-se apenas quanto ao fato gerador.

Contudo, ao longo do tempo, sucessivas alterações legislativas passaram a restringir progressivamente o alcance do benefício. Hurtado, Guerreiro e Bonfim (2021) destacam que tais mudanças foram justificadas, em grande medida, pelo discurso de combate a fraudes e pela necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Como consequência, a legislação passou a estabelecer critérios cada vez mais objetivos e restritivos, intensificando o processo de judicialização do auxílio-reclusão.

2.1 A LEI Nº 8.213/1991 E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS APÓS A EC Nº 103/2019

A Lei nº 8.213/1991 constitui o principal marco normativo infraconstitucional do auxílio-reclusão, sendo responsável por definir seus requisitos essenciais e sua forma de operacionalização no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Em sua redação original, a lei exigia a qualidade de segurado, a comprovação da dependência econômica e a inexistência de remuneração decorrente de atividade laboral durante o período de reclusão, não havendo limitação expressa quanto ao regime de cumprimento da pena (Brasil, 1991).

A evolução normativa do benefício evidencia um progressivo endurecimento dos critérios de acesso. Inicialmente concebido como instrumento de proteção social destinado aos dependentes do segurado recluso, o auxílio-reclusão passou a sofrer restrições significativas a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, que introduziu o critério de baixa renda.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, ampliou os mecanismos de controle e fiscalização do benefício, estabelecendo novas exigências documentais e contributivas. Esse movimento foi consolidado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que passou a condicionar expressamente a concessão do auxílio-reclusão ao recolhimento do segurado em regime fechado.

Essa evolução normativa revela uma mudança gradual no modelo de proteção previdenciária, deslocando o enfoque originalmente protetivo do benefício para uma lógica marcada pela seletividade e pelo rigor na verificação dos requisitos legais. Dessa forma, a legislação infraconstitucional passou a ser reinterpretada à luz das novas diretrizes constitucionais, reforçando a limitação do benefício e restringindo seu alcance social.

2.2 A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão do auxílio-reclusão reflete de maneira concreta as transformações normativas ocorridas no sistema previdenciário brasileiro. Como órgão responsável pela análise inicial dos requerimentos, o INSS exerce papel decisivo na efetivação do direito ao benefício (Hurtado; Guerreiro; Bonfim, 2021).

Segundo os referidos autores, a atuação administrativa passou a privilegiar mecanismos de controle destinados à prevenção de concessões indevidas. Essa orientação, embora voltada à proteção do sistema previdenciário, contribuiu para o aumento do número de indeferimentos administrativos e, conseqüentemente, para o crescimento da judicialização do auxílio-reclusão.

A exigência de documentação extensa e a interpretação restritiva dos requisitos legais frequentemente dificultam o acesso de dependentes que, embora em situação de vulnerabilidade social, não conseguem atender plenamente às exigências formais estabelecidas pela legislação previdenciária. Nesse contexto, a atuação administrativa do INSS evidencia a consolidação de um modelo de análise marcado pelo rigor na verificação dos requisitos legais, refletindo o deslocamento do sistema previdenciário brasileiro para uma lógica mais orientada pelo controle fiscal e pela seletividade na concessão dos benefícios.

2.3 A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO

A interpretação do auxílio-reclusão pelo Supremo Tribunal Federal insere-se no contexto da análise constitucional da seguridade social brasileira e dos limites de atuação do legislador infraconstitucional (Demo, 2009). Embora a Corte não seja o principal foro de discussão sobre os requisitos administrativos do benefício, sua atuação é fundamental na definição da constitucionalidade das normas que restringem o acesso à prestação previdenciária.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF tem reconhecido o auxílio-reclusão como benefício de natureza previdenciária destinado à proteção indireta dos dependentes do segurado preso, e não como vantagem conferida ao indivíduo privado de liberdade. Essa interpretação afasta leituras de caráter punitivo e reafirma o caráter protetivo da prestação (Pacheco, 2009).

Após a promulgação da EC nº 103/2019, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar interpretação mais restritiva do requisito econômico. Em decisões posteriores à reforma previdenciária, a Corte consolidou o entendimento de que a flexibilização do critério de baixa renda somente é admissível para fatos geradores anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicando-se, para os casos posteriores, interpretação estrita do limite legal de renda do segurado (STJ, 2025).

2.3.1 A constitucionalidade dos critérios restritivos após a EC nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019 representou marco relevante na redefinição normativa do auxílio-reclusão, ao constitucionalizar critérios que anteriormente se encontravam predominantemente no plano infraconstitucional. Entre as principais alterações destaca-se a exigência de recolhimento do segurado em regime fechado e a reafirmação do critério de baixa renda.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que tais restrições se inserem no contexto de reorganização do sistema previdenciário brasileiro, orientado pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. A Corte também consolidou entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico previdenciário, sendo legítima a alteração dos critérios de concessão de benefícios, desde que não haja supressão completa da proteção social.

Entretanto, parte da doutrina aponta que o endurecimento dos critérios de acesso ao auxílio-reclusão pode comprometer sua finalidade protetiva, especialmente no que se refere à proteção dos dependentes do segurado recluso. Ainda que a constitucionalidade formal das alterações tenha sido reconhecida, o debate jurídico permanece relevante no que se refere aos impactos sociais dessas restrições.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, são considerados dependentes do segurado, para fins previdenciários, o cônjuge, a companheira ou companheiro, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, bem como os pais e os irmãos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos, observada a ordem de classes estabelecida pela legislação previdenciária (Brasil, 1991).

A dependência econômica dos integrantes da primeira classe é presumida legalmente, enquanto os demais dependentes devem comprová-la. No contexto do auxílio-reclusão, tais sujeitos figuram como titulares indiretos da proteção previdenciária, uma vez que o benefício não se destina ao segurado preso, mas sim à manutenção mínima da subsistência de sua família durante o período de reclusão (Brasil, 1991).

2.4 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO

O Superior Tribunal de Justiça desempenha papel central na definição da interpretação da legislação federal que regula o auxílio-reclusão. Como órgão responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, o Tribunal tem consolidado entendimentos relevantes acerca dos requisitos de concessão do benefício.

Historicamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o auxílio-reclusão possui natureza estritamente previdenciária, estando sujeito aos princípios do regime contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Tal compreensão foi consolidada no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 896), no qual o STJ reconheceu que a concessão do benefício depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, especialmente a qualidade de segurado, a comprovação da baixa renda e a efetiva reclusão do segurado (STJ, 2018).

Segundo a Corte, o auxílio-reclusão não possui natureza assistencial, mas constitui prestação previdenciária destinada à proteção dos dependentes do segurado filiado ao Regime

Geral de Previdência Social, observando-se os critérios contributivos e legais estabelecidos pela legislação previdenciária (Sarlet, 2022).

Antes das reformas previdenciárias recentes, o Tribunal admitia interpretações relativamente mais flexíveis quanto ao momento de aferição da renda do segurado, conforme consolidado no julgamento do Tema 896. Contudo, após as alterações promovidas pela MP nº 871/2019 e pela EC nº 103/2019, observa-se tendência jurisprudencial mais restritiva na interpretação dos requisitos legais.

2.4.1 Tendências jurisprudenciais e impactos sociais da interpretação restritiva

As tendências jurisprudenciais recentes indicam a consolidação de um paradigma interpretativo caracterizado pelo rigor na aplicação dos requisitos legais e pela deferência às escolhas do legislador em matéria previdenciária. Essa orientação tem repercussões diretas sobre o acesso ao auxílio-reclusão.

A interpretação restritiva dos critérios de concessão do benefício tem contribuído para a exclusão de dependentes que, embora em situação de vulnerabilidade econômica, não conseguem comprovar integralmente os requisitos exigidos pela legislação. Como consequência, observa-se aumento do número de indeferimentos administrativos e da judicialização das demandas relacionadas ao benefício.

Do ponto de vista social, essa tendência pode agravar a situação de vulnerabilidade de famílias já afetadas pelo encarceramento de seu provedor. A supressão ou restrição do auxílio-reclusão transfere para a família ou para outros mecanismos de assistência social a responsabilidade pela proteção econômica dos dependentes.

Assim, a análise normativa, administrativa e jurisprudencial do auxílio-reclusão demonstra que as reformas previdenciárias recentes redefiniram significativamente os contornos do benefício, impondo novos desafios à efetividade da proteção social destinada aos dependentes do segurado recluso.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar os requisitos jurídicos para a concessão do auxílio-reclusão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, examinando seus limites normativos, impactos sociais e a interpretação conferida pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Para tanto, buscou-se, inicialmente, compreender o conceito, a natureza jurídica e os fundamentos constitucionais do benefício, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em seguida, analisaram-se os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com ênfase nas modificações introduzidas pela Reforma da Previdência. Por fim, investigou-se a interpretação conferida ao benefício pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os resultados evidenciaram que as restrições introduzidas pela reforma previdenciária, embora justificadas pelo argumento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, implicam efeitos sociais significativos, sobretudo para famílias em situação de vulnerabilidade econômica. Observou-se, ainda, que a jurisprudência dominante adota postura de deferência ao legislador, privilegiando a aplicação estrita dos requisitos legais, o que contribui para a limitação do alcance protetivo do benefício e suscita questionamentos quanto à efetividade da proteção social assegurada constitucionalmente.

Como contribuição, esta pesquisa oferece uma análise sistematizada do regime jurídico atual do auxílio-reclusão, articulando fundamentos constitucionais, legislação infraconstitucional e posicionamentos jurisprudenciais, o que pode auxiliar na compreensão crítica do tema tanto no âmbito acadêmico quanto profissional.

Para pesquisas futuras, recomenda-se o desenvolvimento de estudos empíricos que investiguem, de forma concreta, os impactos sociais decorrentes das restrições ao benefício, especialmente no que se refere às condições de subsistência dos dependentes. Sugere-se, ainda, a realização de análises comparativas com ordenamentos jurídicos estrangeiros, a fim de identificar possíveis alternativas de proteção social mais equilibradas e inclusivas.

Destaca-se a necessidade de aprofundamento do debate jurídico acerca da compatibilização entre o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e a preservação do núcleo essencial dos direitos sociais. Nesse contexto, torna-se relevante refletir sobre interpretações que, sem desconsiderar os limites atuariais, assegurem maior efetividade à

proteção dos dependentes do segurado recluso, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Verifica-se que o auxílio-reclusão, enquanto instrumento de proteção social, ainda enfrenta significativa resistência no campo político e social, frequentemente marcada por percepções distorcidas acerca de sua finalidade e de seus beneficiários. Tal cenário contribui para o fortalecimento de discursos restritivos que, por vezes, desconsideram a natureza contributiva do benefício e sua função de amparo aos dependentes do segurado, e não ao apenado. Esse contexto reforça a importância de uma abordagem jurídica comprometida com a correta compreensão do instituto, a fim de evitar interpretações que fragilizem sua legitimidade no âmbito da seguridade social.

Nesse sentido, evidencia-se que a consolidação de um modelo previdenciário justo e equilibrado demanda não apenas ajustes normativos, mas também uma atuação interpretativa sensível às finalidades constitucionais da proteção social. A efetividade do auxílio-reclusão deve ser analisada à luz de seu papel na redução das desigualdades e na garantia de condições mínimas de subsistência aos dependentes, o que exige um constante diálogo entre legislador, doutrina e jurisprudência. Assim, o aprimoramento desse benefício passa, necessariamente, pela construção de soluções que conciliem responsabilidade fiscal e justiça social, em consonância com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. M.; SILVA, K. F.; LOPES, S. P. Auxílio-reclusão: considerações sobre o direito fundamental da previdência social. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 6, p. 1-15, 2023. Disponível em:

https://jrnrm.ojsbr.com/juridica/article/view/1932?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 fev. 2026.

BELOTI, J. P. B.; SILVA, M. R. **A constitucionalidade do benefício previdenciário: auxílio-reclusão**. 2021. Disponível em:

https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2063/TC%20-%20Joao%20Pedro%20Bocchi%20Beloti.pdf?sequence=1&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União: Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Cento Gráfico, 1988. Disponível em: Acesso em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/757711?utm_source=chatgpt.com. 30 jan. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.485.417/MS**. Tema Repetitivo 896. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em 22 fev. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 2 maio 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. **Emenda Constitucional 103/2019**: Nova Previdência. Ministério da Economia, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui medidas de combate a fraudes na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização – TNU. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5027480-64.2020.4.04.7000/PR**. Relator: Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves. Requerentes: Rafaelli Sophie Machado; Jessica Machado. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Brasília: CJF, 2020. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50274806420204047000TEMA310.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

DANTAS, E. A.; RODRIGUES, E. B. O. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. **Informe de Previdência Social**. Vol. 21, n. 6, junho, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/3a_091124-161649-231.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jan. 2026.

DEMO, R. L. L. O auxílio-reclusão na previdência social brasileira e estrangeira. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, vol. 21, n. 6/7, p. 1-8, jun./jul. 2009.

FÉLIX, G. P. A. **Uma análise do sistema previdenciário brasileiro sob a ótica decolonial: reflexões sobre o auxílio-reclusão e sobre a Emenda Constitucional nº 103/2019**. Tese (Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania) Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSAL). Salvador/BA, 2023. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/84ed7c73-bda6-4ae6-af4c-f062491bb640>. Acesso em: 12 fev. 2026.

GALIOTTO, R.; NOLL, P. Auxílio-reclusão e sua relação com o princípio da igualdade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Vol. 2, n. 2, p. 143-162. jul./Dez. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/1225?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 fev. 2026.

HURTADO, A. P. G.; GUERREIRO, C. P. C.; BONFIM, C. R. S. Auxílio-reclusão: Análise do benefício previdenciário. **Rev. Depart. Ciên. Jur. Soc. Unijuí**. Editora Unijuí – Ano XXX – n. 55 – jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10516/6661?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jan. 2026.

MASSUCHIN, F. A baixa renda como requisito para a concessão do benefício auxílio-reclusão. **Rev. Bras. Dir. Soc.** RBDS, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 75-86, 2022. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/204?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jan. 2026.

MENDES, B. L.; MARTINS, R. S. A desmistificação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão e a insuficiência do critério baixa renda para a sua concessão. **Rev. Bras. Dir. Soc.** RBDS, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2018. Disponível em: https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/69?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jan. 2026.

NETO, P. P. S.; FRANCO, A. C. Auxílio-reclusão: mudanças ocorridas no benefício, de 2019 a 2022. **Rev.Observ. La Econ. Latinoamer.** Vol. 22, n. 11, p. 1-22, 2024. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7639?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jan. 2026.

PACHECO, M. R. Auxílio-reclusão. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. N. 30, p. 1-15, jun. 2009.

PAIVA, J. M. **Auxílio-Reclusão: um direito restrito**. Artigo Científico. Universidade de Brasília (UnB), 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/29347?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jan. 2026.

PASSOS, T. A.; SCHACTAE, F. M. Auxílio-reclusão: uma ferramenta de inclusão social e proteção aos dependentes. **LUMEN ET VIRTUS**, São José dos Pinhais, v. XVI, n. LIII, p.1-26, 2025. Disponível em: <https://revistas.lumenetvirtus.com.br/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

QUEIROZ, C. C. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão: os efeitos restritivos da Lei nº 13.846/2019. **UEPG Appl. Soc. Sci.**, Ponta Grossa, vol. 27, n. 3, p. 362-372, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SAMPAIO, J. C.; SIQUEIRA, L. F. P.; COSTA, S. P. M. O Auxílio-Reclusão no Brasil: mito formador, estigma, impactos da Lei nº 13.846/2019, e sua relação com o direito fundamental à dignidade e proteção social. **Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024. Disponível em: <https://chatgpt.com/c/698b3f70-1844-8327-884e-dcdbe08a0416>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.627.159/SC**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgado em 15 maio 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1658361 – SP** (20210282928-8). DJEN/CNJ de 19/11/2025. Disponível em: https://www.sedep.com.br/wp-content/uploads/2025/12/auxilio-reclusao.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jan. 2026.